



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020258-06.2021.5.04.0019

Relator: LUCIANE CARDOSO BARZOTTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/03/2023

Valor da causa: R\$ 279.218,43

Partes:

RECORRENTE: TAMPA CARGO S.A.

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES

RECORRENTE: AVIANCA HOLDINGS S.A.

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES

RECORRENTE: AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES

RECORRENTE: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES

ADVOGADO: MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES

RECORRENTE: TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES

RECORRIDO: RENATO DA SILVA ESCOPELLI

ADVOGADO: RENATO CALHEIROS CAUDURO

RECORRIDO: OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: TAMPA CARGO S.A.

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES

RECORRIDO: SYNERGY GROUP CORP

RECORRIDO: AVIANCA HOLDINGS S.A.

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES

RECORRIDO: SPSYN PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: RENATA MALCON MARQUES

ADVOGADO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA
RECORRIDO: AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES
RECORRIDO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES
ADVOGADO: MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES
RECORRIDO: TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020258-06.2021.5.04.0019 (ROT)

RECORRENTE: TAMPA CARGO S.A. , AVIANCA HOLDINGS S.A., AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA , AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU

RECORRIDO: RENATO DA SILVA ESCOPELLI, OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL, TAMPA CARGO S.A. , SYNERGY GROUP CORP, AVIANCA HOLDINGS S.A., SPSYN PARTICIPACOES LTDA , AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA , AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU

RELATOR: LUCIANE CARDOSO BARZOTTO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Hipótese em que se verifica que as empresas reclamadas possuem interesse integrado, efetiva comunhão e atuação conjunta em relação às atividades desenvolvidas pelo obreira em prol do empreendimento, integrando grupo econômico sob a ótica trabalhista, e, conseqüentemente, devem responder de forma solidária por eventuais prestações reconhecidas na presente demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, TAMPA CARGO S.A., AVIANCA HOLDINGS S.A., LACSA LINEAS AEREA COSTARRICENCES S.A. e TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU**

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2023 (quinta-feira).



RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença proferida pelo Juiz Mateus Crocoli Lionzo (ID. 385d8b2 e f8286c8), as reclamadas **AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, TAMPA CARGO S. A., AVIANCA HOLDINGS S.A., LACSA LINEAS AEREA COSTARRICENCES S.A. e TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU** interpõem o recurso ordinário sob o ID. 6461d33.

Buscam a reforma da sentença quanto aos seguintes aspectos: incompetência da Justiça do Trabalho; grupo econômico; cerceamento de defesa; ônus da prova; verbas contratuais, rescisórias, indenizações e reflexos na revelia da empregadora; danos morais; justiça gratuita; verbas de sucumbência; juros e correção monetária.

Com contrarrazões do reclamante (ID. ee2c182), sobem os autos ao Tribunal para o julgamento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS - AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, TAMPA CARGO S/A, AVIANCA HOLDINGS, S.A., LACSA LINEAS AEREA COSTARRICENCES S.A. E TRANS AMERICAN AIRLINES S/A - TACA PERU

Inicialmente, cabe referir que a recorrente LACSA LINEAS AEREA COSTARRICENCES S.A. alterou seu nome empresarial para AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA (ID. 4114245 - Pág. 9), sendo esta a denominação que consta na autuação do processo.

Dito isso, passo ao exame do recurso.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

As recorrentes afirmam que, em razão da falência da reclamada Oceanair e do grupo AVB, a Justiça do Trabalho não é competente para analisar o pedido de responsabilização das empresas alegadamente integrantes do mesmo grupo econômico. Defendem que "*o artigo 76 da Lei Federal nº 11.101/05 determina que o Juízo de falência é o Juízo universal, ou seja, o único competente para conhecer demandas que tratem de atos expropriatórios da devedora recuperanda ou falida e o artigo 82 da mesma lei determina que é deste mesmo juízo a competência para apreciar pedido de responsabilização de empresas do mesmo grupo econômico*". Acrescentam que a única exceção é prevista no art. 6º, § 2º, da



referida lei, de modo que a interpretação conjunta desses dispositivos legais conduz à conclusão de que a Justiça do Trabalho é autorizada a analisar a existência de um crédito e sua quantificação, que uma vez liquidado, deve ser habilitado na recuperação judicial. Citam jurisprudência. Requerem "*a reforma para extinguir o feito quanto a parte recorrente, determinando-se que a reclamante aguarde a habilitação de seu crédito junto ao Juízo da 01ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, formulando, naquela seara, os pleitos que entender pertinentes.*"

A origem decidiu:

"Não há falar em incompetência desta Justiça Especializada para apreciar as questões postas na inicial, inclusive no que atine à formação de grupo econômico entre as rés, ante os termos do art. 114 da Constituição Federal, pois estão relacionadas ao contrato de trabalho mantido pelo reclamante com a primeira ré.

Ademais, o art. 6º, §2º, da Lei nº. 11.101/2005, expressamente ressalva da competência do Juízo Universal as ações de natureza trabalhista até a apuração do respectivo crédito.

Rejeito."

Não cabe reforma.

De acordo com o artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar não apenas as ações oriundas da relação de trabalho, mas também outras controvérsias que dela decorram, na forma da lei. Confira-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Sendo assim, sendo tanto a sucessão de empregadores, quanto a existência de grupo econômico empresarial, questões afetas às relações de trabalho, na medida em que estabelecem a responsabilidade que incumbirá a cada pessoa jurídica pelo crédito trabalhista, segundo a previsão dos artigos 2º, parágrafo 2º, e 448 e seguintes da CLT, esta Justiça Especializada é, sim, competente para examinar as relações entre as empresas reclamadas e sua inclusão no polo passivo, uma vez restrito tal exame à validade e a extensão do que nele foi disposto para a finalidade específica de pagamento de débitos de natureza trabalhista.

Não se verifica, no caso, violação aos artigos 76 e 82 da Lei nº 11.101/2005, ou aos artigos 5º, inciso XXXVI, 113 e 114, *caput* e inciso IX, da CF.



Apelo negado.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA.

As recorrentes afirmam que houve cerceamento de defesa, pois o juízo indeferiu a expedição de ofícios requeridos para poder ter acesso a documentos do contrato de trabalho subjacente à ação, já que não foi nem é a empregadora do reclamante. Menciona que apresentou embargos de declaração na origem. Requer que a "*sentença seja declarada nula e os autos remetidos ao juízo de origem para que sejam expedidos os ofício requeridos*".

Consta na sentença de embargos declaratórios:

"O requerimento de expedição de ofício ao administrador da massa falida é inerente à fase de instrução, a qual foi encerrada. Tal requerimento foi expressamente indeferido na audiência da fl. 1304, tendo-se deferido prazo às rés para juntar documentos, o que não fizeram. Não se trata de matéria de sentença, mas de produção de prova que já se encontra preclusa com o encerramento da instrução processual.

Já o requerimento de expedição de ofício ao Juízo universal da falência para que seja informada "... a posição creditícia da RECLAMANTE nos pagamentos dos credores trabalhistas da empregadora" é inócuo e irrelevante, pois sequer há título executivo com trânsito em julgado neste feito, tratando-se de requerimento inútil à fase de conhecimento.

Rejeito os Embargos." (grifos no original)

Deve ser mantida.

Constou na ata de audiência do ID. 1b681f5:

"O Dr. Andres requer ofício ao administrador da massa falida para que remeta os documentos do contrato do autor. Indefiro, pois as rés já deveriam ter juntado tais documentos com a defesa, não havendo necessidade de ofício e intervenção do poder judiciário para este fim, observando a relação existente entre as rés. A fim de evitar qualquer cerceamento de defesa defiro às rés o prazo de 5 dias para complementar documentos, podendo o autor se manifestar por 5 dias a contar de 09/12/2022.

Protesto pelas rés representadas pelo Dr. Andres.

(...)

SENTENÇA: *As partes declaram que não têm provas a produzir, encerro a instrução processual. Razões finais remissivas e orais, renovando as rés representadas pelo Dr. Andres os protestos. Conciliação novamente recusada. Após, adiada sine o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença die, da qual os procuradores serão intimados. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 15h46min. Nada mais."*

A defesa das recorrentes (ID. 61f8b07) aponta que estas mantiveram com a empregadora Oceanair diversos contratos de natureza comercial, pelos quais esta operou voos e comercializou passagens aéreas com a marca Avianca.



No contrato de cessão de uso da marca, observa-se a cláusula terceira 3.8: "[...] Manter a AVIANCA informada sobre o cumprimento de todas as obrigações legais que lhe competem, na sua qualidade de comerciante, incluindo suas obrigações tributárias, trabalhistas e as obrigações com seus credores" (ID. 6d617cb - Pág. 34).

De modo que, em face de tão estreita relação, as recorrentes poderiam obter os documentos funcionais do reclamante por si próprias, não havendo mesmo a necessidade de expedição de ofícios para essa finalidade.

Da mesma forma, não há necessidade de, na fase de conhecimento, verificar a existência de créditos do reclamante na massa falida da empregadora para serem descontados no presente processo, tratando-se de matéria pertinente à fase de execução.

Sendo assim, correta a origem ao indeferir os ofícios postulados pelas recorrentes, não se verificando cerceamento de defesa.

Apelo negado.

3. GRUPO ECONÔMICO.

As recorrentes afirmam que a AEROVIAS, afiliada da AVIANCA HOLDINGS, pertence a um grupo, enquanto a OCEANAIR e AVB são outro grupo econômico. Defendem que não foram comprovados os requisitos legais para configuração do grupo econômico. Alegam que havia multiplicidade de áreas de interesse, atuação independente e sem subordinação entre as empresas dos referidos grupos econômicos. Mencionam que a AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO tem como atividade voos internacionais de passageiros, que a TAMPA-CARGO é empresa de carga, e que a AVIANCA HOLDINGS administra grupos acionários, enquanto a OCEANAIR é uma companhia aérea de transporte de passageiros em território nacional. Sustentam que a jurisprudência do TST tem exigido a demonstração efetiva de subordinação hierárquica e efetivo controle de uma empresa pela outra. Pontuam que há relação de controle quando uma sociedade é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores em outra sociedade - e usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia (art. 116 c/c 243, § 2º, da LSA), o que não ocorre no caso. Afirmam que a sentença condenou sem provas, considerando apenas "*indícios da existência de cooperação empresarial*", e desconsiderando o pressuposto da hierarquia entre as empresas para configuração do grupo econômico. Alegam que não há grupo econômico familiar, pois os irmãos Efromovich há décadas foram fundadores do SYNERGY GROUP, mas atualmente não fazem parte do conselho diretivo da empresa, nem comandam a AVIANCA HOLDINGS, que é empresa de capital



aberto e como tal comandada pelo Conselho de Administração, não sendo empresa familiar. Referem a ata de reunião do dia 21.02.2017 (Doc. Anexo 16), como demonstrativa da relação meramente comercial alegada. Entendem que o contrato de uso de marca nada mais comprova de que uma troca de interesses comerciais, não demonstrando operação integrada ou hierarquia entre as empresas. Dizem que o estatuto social da OCEANAIR deixa claro que AVIANCA é apenas o nome fantasia. Afirmam que possuem administração, operações e demonstrações financeiras independentes, e não partilham seus resultados, conforme certidão de auditoria (doc. 3 da contestação), tanto que no processo falimentar da OCEANAIR a AVIANCA é credora. Alegam que a identidade de endereços, administradores e representantes, além de outros elementos citados em sentença, decorrem do contrato de agência firmado entre as empresas, nos termos do art. 710 do CC, em que a OCEANAIR se tornou representante legal da AVIANCA e se obrigou a prestar serviços diversos, o que também explica o fato dos diretores da OCEANAIR serem procuradores da AVIANCA, mas com poderes limitados, conforme docs. 4, 6 e 13. Apontam que houve infração ao devido processo legal, pela condenação ditada aproveitando informações de processos distintos, pois o magistrado está limitado às provas produzidas nos autos. Pontuam que não há falar em prova emprestada, que só se justifica na impossibilidade de produção da prova nos próprios autos e com a concordância da parte adversa, o que não ocorre no caso. Salientam que eventual prestação de serviços da parte autora decorreu unicamente dos contratos comerciais firmados entre as empresas, todavia, não é esse elemento que configura grupo econômico. Consideram que no máximo poderia ensejar responsabilidade subsidiária, a qual não foi postulada pelo reclamante. Apontam violações legais e constitucionais. Citam jurisprudência. Requerem o afastamento do grupo econômico e da responsabilidade solidária imposta na sentença.

A origem decidiu:

"De início, defiro a utilização da prova emprestada requerida pelas rés Tampa Cargo S. A., Avianca Holdings S.A., Avianca Costa Rica Sociedad Anonima, Aerovias del Continente Americano S.A. Avianca e Trans American Airlines S.A. - Taca Peru (fl. 430) em relação aos relatos das testemunhas ouvidas nos processos nº 1001016-06.2019.5.02.0719 (ata às fls. 812-814) e 1001116-94.2019.5.02.0707 (ata às fls. 815-818), sobre os quais a parte autora já teve oportunidade de se manifestar.

O grupo econômico trabalhista, para a sua existência, independe de título jurídico empresarial, bastando haver relação de coordenação entre as empresas, sem necessariamente de que uma prepondere sobre outra.

Nesse passo, o artigo 2º, §2º, da CLT, com redação dada pela Lei nº. 13.467/2017, a qual possui aplicação imediata, dispõe que "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego".

Já o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo estabelece que "não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do



grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes".

As demandadas Oceanair Linhas Aéreas S.A. e Synergy Group Corp. não contestam especificamente a alegação de que formam grupo econômico e o pedido de condenação solidária, o que atrai a regra do art. 341 do CPC.

É incontroverso nos autos a formação de grupo econômico entre as rés Tampa Cargo S. A., Avianca Holdings S.A., Avianca Costa Rica Sociedad Anonima, Aerovias del Continente Americano S.A. Avianca e Trans American Airlines S.A. - Taca Peru, o que se depreende da contestação conjunta apresentada pelas demandadas. Negam essas rés, todavia, a existência de grupo econômico com as demais reclamadas.

Adoto, no aspecto, as razões de decidir lançadas no processo 020932-52.2019.5.04.0019, que analisou de forma pormenorizada a questão com base na prova documental:

"(...)

No estatuto social da Oceanair, está consignado que esta é subsidiária da AVB Holdings (art. 1º - ID. d9e0c99 - Pág. 1). Ao final, tal estatuto é assinado por José Efromovich, representando tanto a Spsyn Participações S.A., como a AVB Holdings. S.A., o que apenas confirma as afirmações acerca do controle das duas primeiras reclamadas por parte dos irmãos Efromovich, noticiado por meios de comunicação, consoante se denota no ID. 19175c0 - Pág. 2.

Corroborando tais argumentos, verifico que na ata de reunião do Conselho de Administração da Avianca Holdings S.A., datada de 08.06.2016, estão presentes os Conselheiros da Companhia, trazendo nos dois primeiros nomes Germán Efromovich e José Efromovich, sendo a reunião presidida pelo primeiro (ID. 03bf0c6 - Pág. 19).

Em tal reunião, no item 2.2, foi avaliada a compra de ações da MacAir na Argentina, parte da Synergy (ID. 03bf0c6 - Pág. 20), o que demonstra a relação estreita da Avianca com esta última.

Na ata de outra Reunião da Avianca Holdings S.A., ocorrida em 21.02.2017, também presidida por Germán Efromovich, verifica-se nos itens 4.7 e 4.9 (ID. b5de262 - Págs. 32 /34) que os irmãos Efromovich se abstiveram de votar estes dois tópicos em razão de seu interesse na Oceanair (empregadora do autor).

Outro aspecto que entendo relevante suscitar é que a Ata de Assembleia da Oceanair de 15.03.2016 elege como seu Diretor Presidente Frederico Miguel Preza Pedreira Elias da Costa (ID. 261d9d4 - Pág. 3), sendo o instrumento é firmado ao final pelo próprio, na condição de representante da AVB Holdings S.A., detentora da integralidade das ações da Oceanair. Registro, por oportuno que a mesma ata elege o Conselho Consultivo, no qual se encontram José Efromovich e Hilda Efromovich.

Logo após, na Reunião do Conselho de Administração da Avianca Holdings S.A., realizada em 08.06.2016, o Conselho Consultivo dessa companhia, em assembleia presidida por Germán Efromovich e com a presença de José Efromovich, tomou a seguinte decisão no item 5.18 (ID. 03bf0c6 - Pág. 35):

Autorizar a Aerovias del Continente Americano S.A. Avianca e Tampa Cargo S.A.S. para designar o Sr. Frederico Miguel Preza Pedreira Elias da Costa como Representante Legal das filiais que essas companhias constituíram no território da República Federativa do Brasil, em substituição ao Sr. José Efromovich.



O Sr. Pedreira, como representante legal das filiais, terá os poderes atribuídos por lei e terá procuração geral com amplos poderes para o exercício de suas funções.

Como se vê, no espaço de três meses o Sr. Frederico foi nomeado Diretor Presidente da Oceanair e representante legal da Aerovias no Brasil, substituindo o Sr. José Efromovich, o que demonstra que tais empresas sempre estiveram sob a mesma coordenação e ingerência das mesmas pessoas. (...)" (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020932-52.2019.5.04.0019 ROT, em 08/04/2021, Desembargador Fabiano Holz Beserra)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do C. TST, envolvendo as mesmas demandadas:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. *Este relator sempre entendeu que a mera relação de coordenação entre as empresas configura grupo econômico. Entretanto, aplicava-se a orientação firmada pela SDI-1 quanto ao tema, que exige a demonstração da inequívoca subordinação hierárquica entre as empresas como condição para o reconhecimento de grupo econômico. No entanto, após ficar vencido em diversas oportunidades, retoma-se o posicionamento anterior, para passar a adotar o entendimento já consagrado pela d. maioria da Eg. 3ª Turma, na esteira do art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73 c/c o art. 2º, § 3º, da CLT, incluído pela Lei 13.647/17, de que a formação de grupo econômico se dá pela mera coordenação entre as empresas. No caso dos autos, o Tribunal Regional, no exame do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de grupo econômico. No caso dos autos, o Tribunal Regional, com base no exame do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de grupo econômico. Evidenciou que, além de o grupo Avianca ser controlador da empresa Aerovias (recorrente) e possuir ingerência sobre a Oceanair, empresa para a qual o reclamante trabalha, a empresa ora recorrente (Aerovias) e a empregadora do reclamante (Oceanair) estavam sediadas no mesmo endereço, tendo idênticos endereços eletrônicos e número de telefone. Conforme se observa, além da ingerência, há o registro de premissas que evidenciam a comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas, aptas a configurar o grupo econômico. Logo, eventual pretensão em demonstrar o desacerto da decisão regional, com base em premissas diversas, esbarra na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-1001450-49.2019.5.02.0701, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022).*

RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ACÓRDÃO REGIONAL FIRMADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA A TODOS. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O TRT manteve o reconhecimento da formação de grupo econômico entre as rés por múltiplos argumentos - identidade de endereços, de sócios e de representantes, ingerência recíproca entre as empresas e a coordenação de interesses - que não podem ser dissociados ou requalificados sem o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso em sede extraordinária (Súmula 126 do TST). Por outra face, conforme compreensão depositada na Súmula 283 do STF, é inadmissível recurso de índole extraordinária quando a decisão recorrida está calcada em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. No caso concreto, a parte se limita a atacar apenas o fundamento acerca da existência de coordenação, silenciando quando aos demais, o que traz à memória, ainda, o item III do art. 896, §1º-A da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-1001539-48.2019.5.02.0321, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/07/2021).



AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. RECLAMADAS. TRANSCENDÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO 1 - A decisão monocrática reconheceu a transcendência da matéria, mas deixou de conhecer o recurso de revista da reclamada. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - Da análise do art. 2º, § 2º, da CLT, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que, para a configuração de grupo econômico, é necessário haver uma relação hierárquica de uma empresa sobre as demais. 4 - No caso concreto, examinado o conjunto fático-probatório, o TRT consignou, em alusão à fundamentação já exposta no processo 1000776-10.2019.5.02.0010, que "os membros da diretoria e respectivos suplentes da segunda reclamada são: German Efromovich, Alexander Blaler, Isaac Yanovich Farmaiarz, Luisa Feranda Lafaurie Rivera e Alvaro Enrique Jaramilo Buitrag - principais, e José Efromovich, Raul Campo, Juan Guillermo Serna Valencia, Nicolas Gamboa Morales e Valencia Cossio Ramiro - suplentes. Por sua vez, a primeira reclamada tem como representantes no conselho consultivo os seguintes membros: José Efromovich, Sandra Rabinovitch e Hilda Efromovich. Como é de conhecimento público e notório o Sr. German Efromovich e o Sr. José Efromovich são irmão e sócios do grupo Synergy. O grupo Synergy detém 100% das ações da Avianca Brasil e mais de 60% da Avianca Taca, atual Avianca Holdings, proprietária da Avianca Colombia (segunda reclamada)". Registrou que "de fato, todas as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, uma vez que detêm como acionista principal o Sinergy Group, criado pelos irmãos Efromovich, German e José, que por sua vez, administram, participando ativamente dos conselhos e diretorias de referidas reclamadas". O Regional anotou, ainda, que as reclamadas "possuem o mesmo objeto social (transporte aéreo de passageiros regular), com o mesmo endereço". Asseverou que a prestação de serviços da reclamante se dava para "a AVIANCA BRASIL, AVIANCA COLOMBIA e TACA", sendo que "a AVIANCA COLOMBIA e TACA não possuíam empregados". E, por fim, concluiu que "segundo a teoria mais moderna, para a configuração do grupo econômico basta a simples relação de coordenação entre as empresas. Evoluiu-se, desse modo, de uma interpretação meramente literal do artigo 2º, § 2º, da CLT, para o reconhecimento do grupo econômico, ainda que não haja subordinação a uma empresa controladora principal. É o denominado "grupo composto por coordenação", através do qual as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento". 5 - Percebe-se que as razões de decidir do TRT não se limitam à existência de "sócios" em comum e à mera coordenação de interesses. Há o registro de: **direção comum em conselhos das reclamadas pela participação de membros da mesma família; sociedade entre irmãos do grupo Synergy, o qual, por sua vez, detém 100% e 60% de participação societária das holdings das primeira e segunda reclamadas, respectivamente; de identidade de objeto e de endereço, e; de prestação de serviços pela reclamante para todas as reclamadas. 6 - Tais circunstâncias evidenciam o controle por direção comum das atividades de todas as reclamadas, o que supera a ideia de mera coordenação e atende à prescrição do art. 2º, § 2º, da CLT, e para as quais a reclamante trabalhou diretamente, ainda que formalmente vinculada apenas a uma delas. 7 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-1000867-46.2019.5.02.0319, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 25/02/2022).**

De mais a mais, o próprio contrato de cessão de marca firmado entre as rés (fls. 496-517) contém cláusulas que extrapolam o objetivo de simples cessão de marca. Nesse sentido, o item 2.2. da cláusula segunda (fl. 499), cujos termos aludem à hipótese de assessoramento da primeira reclamada, Avianca, sobre a Oceanair:

2.2. Assessorar OCEANAIR no desenvolvimento, estratégias de mercado, merchandising, sobre tudo relacionado com a comercialização e prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros e cargas.



Mais, o quanto disposto na cláusula 3.8 do contrato (fl. 501) demonstra a atuação conjunta, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT :

3.8. Manter AVIANCA informada sobre o cumprimento de todas as obrigações legais que lhe competem, na sua qualidade de comerciante, incluindo suas obrigações tributárias, trabalhistas e as obrigações com seus credores; além disso, entregar à AVIANCA o registro de vigência de todas as apólices de seguro requeridas na operação dos serviços de transporte aéreo e serviços aeroportuários oferecidos.

Nesse contexto, está demonstrada a ligação entre as reclamadas, inclusive na administração e controle tributário, trabalhista e obrigações de crédito.

A não deixar dúvidas de que a relação entre as rés não se limitou à cessão dos direitos do uso da marca "Avianca" pela Oceanair, a testemunha ouvida a convite do autor relata:

*"... que no crachá, uniforme e veículos utilizados pelos empregados da primeira ré constava o nome AVIANCA; que havia um voo por semana de Fortaleza para Bogotá; que na Colômbia a identidade visual dos empregados da AVIANCA local possuíam a mesma identidade da primeira ré; **que não havia empregados da primeira ré na Colômbia, mas apenas da AVIANCA; que os voos da AVIANCA Colômbia para o Brasil quando aqui chegavam eram atendidos pela primeira ré; que já ocorreu treinamento de piloto da primeira ré na sede da AVIANCA Holdings, na Colômbia; que no entender do depoente a primeira ré possui os mesmos proprietários da AVIANCA Holdings, da mesma família, Efromovich**".*

Resta demonstrado que a Oceanair atuava como uma longa manus da Avianca no mercado de transporte aéreo dentro do território nacional, não só por meio de compartilhamento de voos e uso de marca, mas de fornecimento de todo o suporte necessário à sua atuação em solo brasileiro. Para tanto, utilizava-se de toda a estrutura e mão de obra da OCEANAIR, inclusive daquele prestado pelo autor na condição de comandante.

Acrescente-se que as empresas atuam no mesmo ramo comercial, revelando-se a existência clara de comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas.

*Nesse contexto, os depoimentos adotados como prova emprestada, no sentido de que não havia ingerência da Aerovias (Avianca) em relação à Oceanair e vice-versa, **não se sustentam**.*

Os fatos acima expostos evidenciam a existência de relação entre as rés no mínimo com o objetivo de almejar e obter o sucesso do empreendimento, fato que, por si, atrai a incidência da regra do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

*Em virtude disso, **declaro** a existência de grupo econômico entre as rés e a responsabilidade solidária entre elas.*

Em se tratando de solidariedade, descabe falar em limitação da responsabilidade ao período de prestação de serviços pelo autor em favor de cada empresa." (grifos no original)

Compartilho da decisão.



No caso, entendo aplicável o art. 2º, § 2º, da CLT, não existindo possibilidade de dar provimento aos argumentos recursais das reclamadas.

A noção de grupo econômico não se restringe à estruturação hierárquica prevista nos seguintes termos do art. 2º, § 2º, da CLT, sendo absolutamente irrelevantes as modalidades de Direito Econômico ou Comercial/Empresarial para a sua caracterização. O objetivo do referido dispositivo legal foi o de ampliar as possibilidades de responsabilização do crédito trabalhista, devendo o grupo econômico, portanto, abarcar as hipóteses de integração interempresarial. Dessa maneira, pessoas jurídicas distintas e sem subordinação hierárquica, integrantes de um mesmo complexo empresarial, que atuam em convergência e unidade de interesses, atendem à hipótese legal, prevalecendo quanto à matéria a **Teoria da Coordenação Empresarial**, adotada na Lei nº 5.889/73 (Lei do Trabalho Rural) em seu art. 3º, § 2º.

Nesse sentido, transcrevo e adoto como razões de decidir o voto da Desembargadora Brigida Joaquina Charao Barcelos, proferido no processo nº 0021384-95.2021.5.04.0341 RORSum, *verbis*:

Com efeito, a definição de grupo econômico encontra guarida no art. 2º, § 2º, da CLT, que assim dispõe (redação anterior):

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Consoante leciona Maurício Godinho Delgado:

"O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica." (Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2007. 6ª ed., p. 399).

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista, a reclamante informou sua contratação como Comissária de Vôo em 03-8-2016, com sua dispensa sem justa causa em 10-7-2019 (informações constantes na CTPS - ID. a307250 - Pág. 3. Esclareceu ter laborado nas dependências da primeira reclamada, Oceanair, subordinada também às ordens demais reclamadas, AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA e TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU, as quais também se beneficiaram de seu trabalho, requerendo a responsabilização solidária.

Como se infere da documentação acostada aos autos pelas reclamadas recorrentes, estas mantiveram contratos de natureza comercial com a empregadora da reclamante. Exemplifico o Contrato de Licença de Uso de Marcas (ID. d9f63c7 - Pág. 29 e seguintes), no qual, como se infere da cláusula I, IV e V, é dada à empresa Oceanair o direito de uso da marca Avianca para apresentação ao mercado, com o interesse das empresas recorrentes, pois buscavam [...] aumentar a percepção e familiaridade de sua marca com o consumidor brasileiro e obter maior penetração no mercado doméstico deste território, através de sua Aliança Comercial com OCEAN AIR.



Em dito contrato, dentre as obrigações da Oceanair, constou na cláusula terceira 3.8: [...] Manter a AVIANCA informada sobre o cumprimento de todas as obrigações legais que lhe competem, na sua qualidade de comerciante, incluindo suas obrigações tributárias, trabalhistas e as obrigações com seus credores; deve-se considerar, ainda, o estabelecido na cláusula 3.10: [...] Informar oportunamente a AVIANCA sobre qualquer mudança na participação ou composição acionária de OCEANAIR.

De pronto, como se infere das obrigações contratuais acima transcritas, é plenamente verificada a ingerência direta das empresas recorrentes sobre a atuação da empregadora da reclamante, Oceanair. Veja-se que restou estabelecida a obrigação de informação às recorrentes da forma de condução das relações fiscais e trabalhistas da empresa, além daquelas obrigações societárias.

Cabe considerar que na cláusula quarta, em que estabelecida a contraprestação advinda do contrato, não restou fixado nenhum importe pecuniário direto entre as empresas contratantes, mas apenas a obtenção das vantagens advindas do fortalecimento das marcas dentro do território nacional. A despeito do conhecimento dessa espécie de benefícios de marca às empresas, na presente relação comercial, não se mostra crível que se trataria de um contrato justo quanto aos contratantes, uma vez que a empregadora, fato notório, era empresa de pequena atuação no mercado de aviação nacional, sendo beneficiada pela experiência e tradição da Avianca, segunda mais antiga empresa aérea em atividade no mundo.

Colaciona, ainda, o contido no Contrato de Representação Geral no Exterior para a promoção e venda de Serviços de Transporte Aéreo de Passageiros no Território Nacional (ID. b425e2b - Pág. 27 e seguintes), por meio do qual a Avianca designa a Oceanair como sua representante geral para a promoção e venda de serviços de transporte aéreo de passageiros (cláusula primeira), consignando a Oceanair toda e qualquer responsabilidade advinda da relação comercial em formação, inclusive trabalhista. Restou fixada remuneração da representação geral em comissão no importe de 1,6% sobre o valor da receita líquida dos vôos da Avianca advinda das vendas efetuadas pela Oceanair (cláusula 3.2).

Verifico, assim, que as empresas atuavam conjuntamente na busca de intento comum, promover a alienação de passagens aéreas em voos operados pelas recorrentes, em comercialização efetuada pela Oceanair, a qual, contudo, atuava nomeada também como Avianca, revelando estreita intervenção e objetivos comuns.

Importa incluir a informação constante na sentença acerca da presença do presidente da empregadora, Oceanair, em reuniões do Conselho da Administradora das reclamadas recorrentes 9id 3deb933):

E mais, nas atas de reuniões do conselho de administração da AVIANCA HOLDINGS S. A., controladora das segunda e terceira reclamadas, há registros da intercorrência do presidente da OceanAir (Avianca Brasil), que apresentou relatório de desempenho de mercado da companhia (ID. d0f7fd7 - Pág. 20); que o diretor de serviços apresentou relatório de dívidas da Oceanair Linhas Aéreas S.A. relacionada como acionistas (ID. b07d23e - Pág. 23); bem como que o vice-presidente de finanças e o "general counsel" indicaram os últimos progressos da "auditoria da administração" da OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (ID. b07d23e - Pág. 28)

Entendo, portanto, que as provas carreadas a estes autos evidenciam prova de que as empresas integrantes do polo passivo atuavam conjuntamente, embora utilizando de relações contratuais diversas e com entremeios para afastar a responsabilização integral, o que não pode ser tolerado diante do intuito dessa justiça especializada em



resguardar os direitos dos trabalhadores, aos quais se atribui a natureza de direitos humanos e, como tal, merecem garantia além da mera abordagem contratual.

Importa consignar que a formação de grupo econômico no âmbito trabalhista pode ser identificado independentemente da existência formal de acordo, pois é possível identificar o aproveitamento da força de trabalho pelas empresas atuantes conjuntamente em busca dos mesmos objetivos econômicos. De modo esclarecedor, Maurício Godinho Delgado (Curso de direito do trabalho - 16. ed. rev. e ampl.- São Paulo : LTr, 2017. p. 467):

Noutras palavras, o grupo econômico para fins justralhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas ao Direito Econômico ou Direito Comercial /Empresarial (holdings, consórcios, pools, etc.). Não se exige, sequer, prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que emergjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial de que falam os mencionados preceitos da CLT e Lei do Trabalho Rural.

Colaciono, por pertinente, julgados do TST com mesmo posicionamento em relação à demandadas:

"RECURSO DE REVISTA - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA EFEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - CONTRATO FINDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.467/17 - ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART.2º, §§ 2º E 3º DA CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CF, ART. 5º, II) - NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de matéria nova, a relativa à configuração de grupo econômico, instituto jurídico remodelado pela Lei 13.467/17, reconhece-se a transcendência jurídica do recurso de revista. 2. Pelo prisma do direito intertemporal, os dispositivos da CLT alterados pela Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor, não se distinguindo entre dispositivos que favorecem o trabalhador ou a empresa, pois não há direito adquirido a regime jurídico (aplicação analógica do Tema 24 da tabela de Repercussão Geral do STF). Assim, as normas jurídicas que ampliaram as hipóteses de configuração de grupo econômico (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º) são aplicáveis aos contratos que se iniciaram antes da reforma trabalhista de 2017, mas que findaram após sua entrada em vigor. 3. Por outro lado, admite-se excepcionalmente a violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) para efeito de fixação de tese jurídica quanto ao conteúdo normativo dos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT, cuja redação foi alterada pela Lei 13.467/17, referente à reforma trabalhista, com o fito de definir as hipóteses em que se configura grupo econômico para efeito de responsabilidade solidária de empresas quanto aos débitos judiciais trabalhistas. 4. Da leitura dos referidos dispositivos consolidados podem-se extrair três hipóteses de configuração de grupo econômico: a) por subordinação (vertical), caracterizada pela existência de um grupo de empresas em que uma delas dirige, controla ou administra as demais (CLT, art. 2º, § 2º, primeira parte); b) por coordenação (horizontal), que pode ser formal, com acordo firmado para a constituição do grupo econômico, no qual há autonomia de cada uma das empresas integrantes do grupo (CLT, art. 2º, § 2º, segunda parte); ou informal, quando um grupo de empresas possui sócios em comum, interesses integrados e atuação conjunta (CLT, art. 2º, § 3º). 5. No caso dos autos, o Regional assentou os elementos fáticos para entender caracterizado o grupo econômico: licença de uso em comum da marca Avianca; atuação da Oceanair como representante legal da Aerovias; efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta em prol da administração dos bens. 6. Ora, a situação fática dos autos, tal como descrita pelo Regional, enquadra-se perfeitamente na moldura legal do art. 2º, § 3º, da CLT, uma vez que constituem grupo econômico por coordenação horizontal informal. 7. Nesses termos, se a hipótese fática dos autos se amolda ao figurino legal para caracterização do grupo econômico, a imposição da responsabilidade solidária deve ser mantida. Recurso



de revista não conhecido" (RR-1001165-44.2019.5.02.0705, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 29/04/2022).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126 DO TST. Diante da moldura fática retratada pelo Tribunal Regional, na qual se constatou a existência de grupo econômico, com integração entre as empresas e coordenação de interesses, evidenciadas, ainda, a identidade de endereços e a prática de atividades em comuns, conclui-se que a decisão se encontra consonante com o disposto no art. 2º, § 2º, da CLT. De outra face, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-RR-1001309-12.2019.5.02.0707, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/04/2022).

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. RECLAMADAS. TRANSCENDÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17 . 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Incontroverso que o reclamante foi admitido pela primeira reclamada (OCEAN AIR LINHAS AÉREAS S/A - Avianca Brasil), em 06/03/2017 e dispensado em 16/05/2019. Portanto, foi contratado antes de vigência da Lei nº 13.467/17. 3 - A redação anterior do art. 2º, § 2º, da CLT (antes da vigência da Lei nº 13.467/17) estabelecia: "Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (...) § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas" . 4 - Da análise da redação anterior do citado dispositivo , se verifica que somente há grupo econômico quando existe controle de uma empresa sobre as outras (jurisprudência da SDI Plena) . 5 - Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior, quanto aos fatos que ocorreram antes da vigência da Lei nº 13.467/17, já possuía o entendimento de que não basta a mera situação de coordenação entre as empresas, sendo necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras e, além do mais, constitui grupo econômico quando uma empresa é sócia majoritária da outra (e, portanto, detém o controle acionário) , ressaltando ainda que a ocorrência de sócios em comum não implica, por si só, o reconhecimento do grupo econômico . 6 - No caso concreto, embora a Corte regional tenha firmado tese sobre coordenação e sócios em comum (o que não seria suficiente para reconhecer o grupo econômico), assentou fundamentos autônomos que demonstram o controle e a direção (o que é suficiente para configurar o grupo econômico. Disse o TRT o seguinte: "Em que pese toda a argumentação das recorrentes, é certo que, com relação às empresas TAMPA, TACA, LACSA e AVIANCA, além da identidade de sócios e de representantes , bem como da similaridade do objeto social, restou demonstrado haver entrelaçamento de interesses e coordenação, inclusive materializado por meio de contrato de licença para uso de marca, sendo certo que os sócios da OCEAN AIR integravam o conselho de administração da AVIANCA HOLDINGS . (...) O art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, preconiza de forma clara a



responsabilidade solidária das empresas que integram o grupo econômico quando estiverem sob a direção, controle ou administração de outra (...). Nota-se que a gestão deve ser executada por pessoas jurídicas, não por sócios individualmente considerados. (...)" . Como se vê, no caso dos autos, não se trata apenas de sócios em comum, mas de sócios que compunham o conselho de administração (o qual comanda, pois está acima da própria Presidência da empresa), além do que as empresas tinham os mesmos representantes - é dizer, a mesma direção. 7 - Nesse contexto, se verifica a existência de grupo econômico entre as empresas reclamadas e, por consequência, a responsabilidade solidária entre elas. 8 - Recurso de revista de que não se conhece " (RR-1000692-09.2020.5.02.0710, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 01/04 /2022).

Pelo exposto, mantém-se a responsabilização solidária imposta na origem, em face da reconhecida existência de grupo econômico entre as empresas integrantes do polo passivo, não cabendo falar em afronta ou violação aos artigos 265 do Código Civil; artigo 2º parágrafos 2º e 3º da CLT, e artigo 5º, inciso II, da CF.

Nego provimento ao recurso ordinário das reclamadas. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0021384-95.2021.5.04.0341 RORSum, em 14/10/2022, Desembargadora Brigida Joaquina Charao Barcelos) - grifei

Em síntese, a AVIANCA contratou a OCEANAIR para operar vôos comerciais em seu nome e representá-la no Brasil. Nos ditos contratos, é previsto que a AVIANCA assessora a OCEANAIR, e esta precisa informar a AVIANCA sobre a situação tributária, trabalhista e obrigações com credores, bem como sobre alterações societárias. Em atas de reuniões do Conselho de Administração da AVIANCA, administradores da OCEANAIR apresentam relatórios de desempenho da companhia e resultados de auditoria na empresa. Os irmãos German e José Efromovich administram a AVIANCA, integrando o seu Conselho de Administração, e são sócios da OCEANAIR.

Verifica-se, pois, que não houve mera relação comercial entre as empresas, mas efetivo interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas, preenchendo os requisitos legais para a configuração do grupo econômico para fins trabalhistas.

No mais, os fundamentos adotados nesta decisão e em sentença possuem lastro na documentação juntada nestes autos, não se verificando a apregoada infração ao devido processo legal.

Pelo exposto, vai mantida a sentença que reconheceu a formação de grupo econômico e impôs responsabilidade solidária às recorrentes.

Apelo negado.

4. ÔNUS DA PROVA.

As recorrentes afirmam que o reclamante não produziu as provas que lhe competia, argumentando que a " *prova incumbe a quem alega determinado fato que constitua seu direito e que modifique ou extingue*



direito de outrem, princípio processual recepcionado pela CLT, no art.818". Dizem também que o reclamante possui maior capacidade probatória do que a parte recorrente, que nunca foi sua empregadora, e assim não pode ser penalizada pela ausência de documentos.

Não prospera.

Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, incumbe ao empregado o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC), enquanto ao empregador incumbe a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito buscado (art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC).

Conforme decidido em item anterior, as recorrentes poderiam ter acesso aos documentos da relação de emprego, e não os juntaram aos autos. Além disso, na condição de responsáveis solidárias pelo crédito, submetem-se ao mesmo ônus de prova que competia à empregadora.

Apelo negado.

5. VERBAS CONTRATUAIS, RESCISÓRIAS, INDENIZAÇÕES E REFLEXOS NA REVELIA DA EMPREGADORA.

As recorrentes afirmam que não podem ser responsabilizadas pelos pagamentos a menor reconhecidos em sentença, pois não tinha esse controle. Alegam que não pode haver obrigação solidária entre a recorrente e a Oceanair com base na ausência de documentos, pois não é possível para a recorrente juntar aos autos comprovantes de jornada e pagamentos de salário e adicionais, já que são de guarda e dever da 1ª Reclamada. Salientam que esse ônus probatório não cabe a Avianca, tratando-se de prova impossível.

Não prospera.

Pelo que decidido anteriormente, as recorrentes são responsáveis solidárias pelos créditos reconhecidos ao reclamante, nas mesmas condições da empregadora, e não há falar em prova impossível.

Apelo negado.

6. DANOS MORAIS.

As recorrentes sustentam que o "*reclamante não pontuou seus males ou deu nexo causal às suas mazelas por qualquer conduta da ora recorrente*", de modo que, "*por ausência de dano real ou de nexo com a recorrente, a sentença deve ser reformada para afastar a indenização por dano moral*".

A origem decidiu:



"O dano moral é caracterizado pela ofensa aos direitos da personalidade, a conduta ilícita e o nexo causal, sendo que a violação a ensejar reparação é aquela extraordinária, que repercute de forma grave nos direitos à etnia, idade, nacionalidade, honra, imagem, intimidade, autoestima, gênero, orientação sexual, dentre outros.

Tenho entendimento firmado que o atraso ou ausência de pagamento de salários e demais parcelas trabalhistas e rescisórias deságua na contraprestação devida - o que será reparado por esta sentença, quando devido e na medida do postulado -, mas não em dano moral, já que a conduta do empregador, por si, não tem a força necessária para ofender, de maneira extraordinária e grave, os seus direitos da personalidade.

Entretanto, por responsabilidade institucional, passo a adotar o entendimento da Súmula nº. 104 deste E. Regional, a qual estabelece que "O atraso reiterado no pagamento dos salários gera presunção de dano moral indenizável ao empregado".

*Sendo incontroverso o inadimplemento salarial de dezembro de 2018 a março de 2019, em razão da revelia e confissão ficta do empregador e ausência de comprovantes de pagamento, julgo **procedente** o pedido de pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ser o razoável ante a proporção do dano."*

Não cabe reforma.

O atraso reiterado no pagamento de salários - incontroverso nos autos - atrai a aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 104 do TRT da 4ª Região, *verbis*:

"Súmula nº 104 - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O atraso reiterado no pagamento dos salários gera presunção de dano moral indenizável ao empregado."

Tratando de dano *in re ipsa*, não vinga a necessária comprovação do efetivo abalo moral suportado pela trabalhadora, o qual se presume em razão da própria situação a qual é submetido por conta do atraso no pagamento de salários.

Apelo negado.

7. JUSTIÇA GRATUITA.

As recorrentes afirmam que não basta a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante, a qual foi impugnada em defesa, diante do alto padrão remuneratório da trabalhadora. Sustentam que o § 4º do art. 790 da CLT, com a reforma trabalhista, passou a prever expressamente que a concessão da justiça gratuita está condicionada à comprovação da insuficiência de recursos, o que não ocorre no caso. Entendem que a hipossuficiência econômica é afastada *"quando a reclamante pleiteia, não só verbas salariais, como também verbas de natureza indenizatória, podendo arcar com despesas proporcionais, já que sendo indenizatória, tal quantia não era imprescindível a sobrevivência do beneficiário"*.



A origem decidiu:

*"Ante a declaração da fl. 28, a qual possui presunção de veracidade na forma do art. 99, §3º, do CPC, não havendo prova em contrário, **defiro** à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do artigo 790, §3º, da CLT. "*

Deve ser mantida.

A concessão da justiça gratuita, no caso de ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, pode ocorrer tanto na hipótese do § 3º do art. 790 da CLT (recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), como na hipótese do § 4º desse mesmo dispositivo (concessão à parte que "*comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*").

Para efeitos da comprovação de que trata o § 4º do art. 790 da CLT, basta a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, a qual, quando apresentada por pessoa natural, presume-se verdadeira, na esteira do art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e do art. 99, § 3º, do CPC, *in verbis*:

"Art. 1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira."

"Art. 99. (...) § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural

."

No mesmo sentido, destaca-se o teor da Súmula 463, I, do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

No caso, o reclamante requereu o benefício da justiça gratuita e juntou aos autos declaração de hipossuficiência econômica (ID. 735f260 - Pág. 1), não infirmada por prova em sentido contrário. A percepção de renda superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por si só, não afasta a presunção de veracidade que decorre da alegação de insuficiência. A remuneração da época do contrato de trabalho (R\$ 19.674,51 líquidos, em 02/2019, ID. a00a64a - Pág. 9, fl. 37 do PDF) não é mais percebida pelo autor, e já não era na época do ajuizamento da ação, não infirmando a declaração de hipossuficiência.



Já o recebimento de verbas indenizatórias, neste processo, não foi alegado nas defesas anexadas ao feito (ID. 61f8b07 - Pág. 56-57; e 160c42e - Pág. 13-14) como fator impeditivo ou restritivo da justiça gratuita ao reclamante, tratando-se de alegação inovatória.

Pelo exposto, nega-se provimento.

8. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

As recorrentes buscam a condenação do reclamante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o decaimento da pretensão inicial.

Aprecia-se.

Havendo condenação da parte reclamada, não cabe a condenação do autor em custas processuais.

Em relação a honorários advocatícios, a sentença dispõe:

"No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT, típica pretensão implícita, nos termos do art. 322, §1º, do CPC, entendo que são devidos, na forma da IN nº. 41/2018, do TST.

*Observado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, bem como a **objetiva diferença de capacidade econômica existente entre as partes**, o que as diferencia sobremaneira neste ponto, exigindo tratamento diferenciado, pois os honorários de sucumbência possuem efeitos materiais, **fixo**:*

a) honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas rés, de forma solidária, ao procurador da parte autora no valor equivalente a 15% (quinze por cento) a ser calculado sobre o valor líquido da condenação, observada a OJ nº. 348 da SBDI-I/TST;

b) honorários advocatícios de sucumbência, devidos pela parte autora aos procuradores das rés Tampa Cargo S.A., Avianca Holdings S.A., Avianca Costa Rica Sociedad Anonima, Aerovias del Continente Americano S.A. Avianca, Trans American Airlines S.A. - Taca Peru e SPSYN Participações S.A., no valor equivalente a 5% (cinco por cento) a ser calculado sobre a condenação impedida, assim considerada como a diferença entre o valor atribuído à causa, por ser condizente com a pretensão, e o valor da condenação arbitrado nesta sentença."

A decisão deve ser mantida.

Entende-se inviável a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária decorrente de sua sucumbência, dado que se trata de beneficiária da gratuidade da justiça. Veja-se que o STF, no julgamento da ADI 5766 em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT incluído pela Lei nº 13.467/2017.



Todavia, não havendo recurso da parte autora quanto ao aspecto, mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos no que respeita à condenação do autor em honorários sucumbenciais, no patamar mínimo legal.

Apelo negado.

9. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

As recorrentes defendem que os critérios de cálculo devem estar determinados pela cognição de mérito, já que o artigo 879, § 1º, da CLT proíbe expressamente a inovação em fase de liquidação, e fixar critérios na época de sua aplicação consiste em inovar a sentença liquidanda. Pontuam que, nos termos do artigo 832, § 1º, que é a decisão cognitiva que deve estabelecer "*as condições para seu cumprimento*".

Consta na sentença:

"Juros, correção monetária e critérios de cálculo.

*Trata-se de matérias próprias da fase de liquidação de sentença. De todo modo, desde logo **determino** a observância da Súmula 381 do TST; Orientações Jurisprudenciais 302, 400 e 415 da SBDI-I/TST; e Súmula nº. 73 deste E. TRT 4ª Região.*

O índice de atualização do crédito será definido em liquidação, fase processual na qual será analisada a decisão do Excelso STF na ADC nº. 58.

Desde já estabeleço que para a correção da condenação a título de indenização por dano moral deverá incidir apenas a SELIC (que abrange juros e correção monetária) a contar da data do ajuizamento do feito, sem qualquer correção ou juros incidentes antes da data do ajuizamento.

A Lei nº. 13.467/2017 não exige que os pedidos sejam liquidados na petição inicial, sendo apenas necessário indicar valor à pretensão deduzida em Juízo. Nesse contexto, os valores efetivamente devidos à parte autora serão apurados em liquidação de sentença, sem limitação à quantia indicada na petição inicial." (grifos no original)

Correta a sentença.

Tal como na origem, entende-se que juros e correção monetária são critérios de apuração do valor final devido cuja discussão deve ocorrer na fase de liquidação de sentença, não no presente momento processual. Entendimento contrário ensejaria o risco de modificações legislativas, entendimentos jurisprudenciais ou até mesmo declarações de inconstitucionalidade defrontarem o presente feito com a execução de critérios indevidos.

Nenhum dos dispositivos legais citados pelas recorrentes afastam essa compreensão.

Apelo negado.



10. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

As recorrentes afirmam que "a partir da data em que foi deferida a recuperação judicial da primeira reclamada, qual seja, 13.12.2018, as regras de cálculo devem ser aquelas previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, o qual é claro ao estabelecer que o cômputo dos juros de mora e correção monetária devem ser limitados à data da recuperação judicial"; e que "a partir da data da decretação da falência da primeira reclamada, qual seja, 14/07/2020, nos termos do artigo 124 da Lei 11.104/2005 não deverão mais incidir juros de mora sobre os créditos da reclamante".

Consta na sentença de embargos de declaração:

"Não há vício em relação às "... limitações temporais para aplicação dos juros e habilitações de crédito da Reclamante", pois conforme sentença:

(...)

Observe a embargante que, tirante o que já consta da sentença, somente na fase de liquidação e posterior execução é que serão fixados critérios de cálculo e determinada a forma de execução conforme a situação jurídica de cada devedor. Evidente que na hipótese de expedição de certidão de habilitação de crédito, será observada a legislação vigente inerente a tal procedimento."

Correta a sentença.

Conforme referido na origem, a limitação de juros e correção monetária na forma pretendida pelas recorrentes depende da situação jurídica do devedor que adimplirá a condenação. De modo que a matéria deve ser analisada na fase de execução.

Apelo negado.

LUCIANE CARDOSO BARZOTTO

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

Acompanho a nobre Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LUCIANE CARDOSO BARZOTTO (RELATORA)



DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO

